SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1129862 - PR (2026/0394742-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MATEUS JOSUE BISCAIA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIOGNES GONÇALVES - PR056754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por inadequação da via eleita, inexistindo ilegalidade flagrante a justificar concessão de ofício.
2. A prisão preventiva foi lastreada em elementos concretos, dentre eles, dados telemáticos que revelam atuação estruturada e conjunta no tráfico de drogas, com divisão de tarefas, uso de mensagens apagadas e áudios de visualização única, transações via PIX, inserção em associação criminosa e correlação com homicídio qualificado da vítima encontrada carbonizada, evidenciando periculosidade e risco de reiteração delitiva.
3. A contemporaneidade dos fundamentos cautelares foi reconhecida pela persistência do risco à ordem pública, considerada a natureza permanente da associação para o tráfico e a complexidade da investigação digital.
4. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante do *modus operandi* estruturado e da gravidade concreta das condutas.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60775621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0673be62-334b-4ac5-841f-6eb3db065384

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0673be62-334b-4ac5-841f-6eb3db065384

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1129862 - PR (2026/0394742-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MATEUS JOSUE BISCAIA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIOGNES GONÇALVES - PR056754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por inadequação da via eleita, inexistindo ilegalidade flagrante a justificar concessão de ofício.
2. A prisão preventiva foi lastreada em elementos concretos, dentre eles, dados telemáticos que revelam atuação estruturada e conjunta no tráfico de drogas, com divisão de tarefas, uso de mensagens apagadas e áudios de visualização única, transações via PIX, inserção em associação criminosa e correlação com homicídio qualificado da vítima encontrada carbonizada, evidenciando periculosidade e risco de reiteração delitiva.
3. A contemporaneidade dos fundamentos cautelares foi reconhecida pela persistência do risco à ordem pública, considerada a natureza permanente da associação para o tráfico e a complexidade da investigação digital.
4. As medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas diante do *modus operandi* estruturado e da gravidade concreta das condutas.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS JOSUÉ BISCAIA contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0118611-80.2026.8.16.0000)

Documento eletrônico VDA60776152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 19ec1de8-1bcc-421c-aebd-6070b7a05412

mas, analisando o mérito de ofício, afastou a existência de constrangimento ilegal (e-STJ fls. 473/482).

Extrai-se dos autos que a prisão preventiva do agravante foi decretada em 31/3/2026, nos autos da Medida Cautelar n. 0003615-94.2025.8.16.0100, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput,* e 35, *caput,* ambos da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 159/164); e mantida em 17/8/2026, em sede de pedido de liberdade provisória n. 0002257-60.2026.8.16.0100 (e-STJ fls. 455/460).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a quo, alegando fundamentação genérica do decreto prisional, ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares, suficiência de medidas cautelares diversas da prisão e existência de condições pessoais favoráveis. O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 461/462).

Na sequência, foi impetrado habeas corpus perante esta Corte, o qual não foi conhecido pela decisão ora agravada, por inadequação da via eleita. No mérito, analisado de ofício, registrou a existência de fundamentos concretos para a custódia cautelar, notadamente gravidade das condutas, *modus operandi* associado a estrutura criminosa voltada ao tráfico e persistência de risco à ordem pública, reputando insuficientes as medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 476/482).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 488/512), a defesa sustenta que o decreto prisional fundamentou o *periculum libertatis* de forma genérica, exclusivamente na garantia da ordem pública, sem indicar periculosidade concreta do agente. Aduz que o Tribunal a quo agregou novos fundamentos não constantes da decisão de primeiro grau, em violação aos limites cognitivos do *habeas corpus*. Sustenta, ainda, ausência de contemporaneidade, pois os elementos se referem a diálogos de julho a novembro de 2024, sem fatos novos à época da representação (27/11/2025) ou do decreto prisional (31/3/2026).

Requer a reconsideração da decisão agravada e a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, inclusive o recolhimento domiciliar noturno e monitoramento eletrônico.nego

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Documento eletrônico VDA60776152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 19ec1de8-1bcc-421c-aebd-6070b7a05412

O *habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não foi conhecido por inadequação da via eleita, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade. No exame perfunctório então realizado, assentou-se a idoneidade da fundamentação da prisão preventiva, calcada em elementos concretos de periculosidade decorrentes de atuação estruturada voltada ao tráfico e na persistência do risco à ordem pública, reputando-se insuficientes as medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 476/482).

A defesa sustenta fundamentação genérica do decreto prisional, afirmando que o periculum libertatis teria sido ancorado exclusivamente na ideia abstrata de abalo à ordem pública, sem indicação de periculosidade concreta do agente.

Consoante destacado na decisão agravada, a leitura do decreto da prisão preventiva evidencia que, antes de enunciar a garantia da ordem pública, o Juízo singular descreveu, de modo individualizado, os indícios de autoria e o contexto fático extraídos da análise de dados telemáticos, destacando a articulação coordenada na comercialização de entorpecentes, a divisão de funções, a adoção de mecanismos de ocultação (mensagens apagadas e áudios temporários) e a sistematização de pagamentos por PIX, além da atuação conjunta do agravante com João Vitor nas entregas, metas de venda e repasse de valores, com conhecimento de fornecedores e superiores hierárquicos (e-STJ fls. 159/160 e 477/478). Não se trata, pois, de fundamentação estereotipada, mas de motivação concreta ligada à dinâmica delitiva, compatível com o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Alega-se, em seguida, que o Tribunal *a quo* teria agregado novos fundamentos à decisão de primeiro grau, em violação ao modelo acusatório e aos limites cognitivos do *habeas corpus*.

No acórdão impugnado, a Corte estadual reafirmou os pilares do decreto, valorizando o mesmo conjunto fático-probatório e explicitando a correlação entre o *modus operandi* da associação voltada ao tráfico e o homicídio de João Vitor, para demonstrar a gravidade concreta e o risco à ordem pública (e-STJ fls. 462/467 e 478/479). Não houve inovação autônoma de causa jurídica da prisão, mas exame de legalidade sobre razões já constantes dos autos, à luz dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, o que se mostra regimental e materialmente adequado na via mandamental.

Nesse ponto, os julgados citados no acórdão estadual apenas espelham a orientação jurisprudencial no sentido de que a custódia é legítima quando indispensável para interromper a atuação de agentes inseridos em estrutura criminosa e quando evidenciado o *periculum libertatis* pelo *modus operandi*, sem que tais referências

Documento eletrônico VDA60776152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 19ec1de8-1bcc-421c-aebd-6070b7a05412

constituam, por si, novos fundamentos decisórios. A título exemplificativo, mencionou-se que “a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC 212647 AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe de 10/01/2023) e que “é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta” (HC 219565 AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, DJe de 23/11/2022) (e-STJ fls. 479/480). Tais julgados não substituem os fundamentos, apenas dialogam com eles.

Quanto à contemporaneidade, a insurgência repisa que os diálogos remontam a julho–novembro/2024, sem fatos novos em 27/11/2025 (representação) ou em 31/03/2026 (decreto). A decisão agravada consignou que a exigência do art. 312, § 2º, do CPP se relaciona à persistência do risco no momento da decretação ou reavaliação da medida, e não à mera proximidade cronológica entre fatos e custódia (e-STJ fls. 478/480). O Juízo de origem, ao manter a prisão em 17/08/2026, explicitou que a investigação demandou obtenção, extração e análise de dados telemáticos em nuvem, com reconstrução da estrutura criminosa, e que os elementos colhidos — rede organizada, divisão de tarefas, atuação conjunta e fluxo financeiro — evidenciam risco concreto de reiteração, sendo a associação para o tráfico de natureza permanente (e-STJ fls. 455/459 e 506/507).

Nessas condições, a ausência de novas tratativas documentadas após novembro/2024 não infirma a atualidade dos fundamentos cautelares, quando o acervo digital já aponta inserção estável em empreitada criminosa. A jurisprudência desta Corte, em casos análogos, tem admitido a prisão preventiva diante de “motivação idônea” vinculada à especial gravidade e à reiteração delitiva, afastando alegações de falta de contemporaneidade quando subsiste o risco à ordem pública (HC n. 533.443/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/6/2020; AgRg no HC n. 1.077.342/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 2/7/2026) (e-STJ fls. 480/482).

No que se refere à substituição da prisão por cautelares menos gravosas, a decisão agravada registrou que, diante da gravidade concreta e da atuação estruturada, as medidas do art. 319 do CPP não se mostram aptas a neutralizar os riscos identificados (e-STJ fls. 480/482). Em igual sentido, os julgados invocados afirmam ser inviável a substituição quando o modus operandi e a estabilidade da empreitada revelam periculosidade acentuada e risco efetivo à ordem pública (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022; AgRg no HC n. 1.077.342/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 2/7/2026) (e-STJ fls. 482).

Documento eletrônico VDA60776152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 19ec1de8-1bcc-421c-aebd-6070b7a05412

A pretensão de concessão de medida liminar, com recolhimento domiciliar noturno e monitoramento eletrônico, não se compatibiliza com o conjunto fático descrito nas decisões de origem e com a própria *ratio decidendi* da decisão agravada, que enfatizou a insuficiência das cautelares alternativas para obstar riscos atuais à ordem pública. Ademais, "[a] concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/12/2024) (e-STJ fl. 482). Não se verifica, na espécie, constrangimento evidente a autorizar essa providência excepcional.

Em face desse quadro, permanecem hígidos os fundamentos que embasaram a decisão agravada: inadequação do habeas corpus como sucedâneo e inexistência de ilegalidade flagrante, ante a motivação concreta da custódia, a atualidade dos riscos e a insuficiência das medidas alternativas, tal como delineado nas instâncias ordinárias e reafirmado pelo acórdão estadual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:23
Código de Controle do Documento: 19ec1de8-1bcc-421c-aebd-6070b7a05412

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0394742-7

AgRg no HC 1.129.862 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022576020268160100 00036159420258160100 01186118020268160000 1186118020268160000 22576020268160100 36159420258160100

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DIOGNES GONCALVES
ADVOGADO	:	DIOGNES GONÇALVES - PR056754
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	MATEUS JOSUE BISCAIA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATEUS JOSUE BISCAIA (PRESO)
ADVOGADO	:	DIOGNES GONÇALVES - PR056754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:19
Código de Controle do Documento: 2EE4245A-81DD-4927-BF15-5A1C0AD153C8